



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13689/000.045/92-16

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.639

Recurso nº: 105.146 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA

Recorrida: DRF - UBERLÂNDIA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO IN-
TEMPESTIVO - Não se conhece de recurso inter-
posto após decorrido o prazo estabelecido na
legislação de regência, vez que ocorreu a
preclusão processual e a consolidação defini-
tiva do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe-
cimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689/000.045/92-16

RECURSO Nº: 105.146

ACORDÃO Nº: 102-28.639

RECORRENTE: COMERCIAL MARTINS PATROCÍNIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Comercial Martins Patrocínio Ltda, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Ser. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração - IRPJ de fls. 74/81, relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, no valor total de 21.525,93 UFIR, incluídos multa e juros cabíveis até 06/92.

A exigência tributária foi constituída devido à constatação das irregularidades descritas às fls. 75/76 do Auto de Infração e a seguir sintetizadas:

1 - Omissão de receitas, caracterizada por:

a - Omissão de Vendas, apurada pelo fisco estadual, conforme auto de infração Nº 014830;

b - Omissão de Compras, entrada de mercadorias descobertas de documentação fiscal, infração também apurada pelo fisco estadual (A.I. nº 014830);

Enquadramento Legal baseado nos artigos 154, 157, § 1º 172, § único, 174 § 1º, 175, 177, 179 e 387 inciso II, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80;

2 - Passivo Fictício, caracterizado pela diferença não comprovada das obrigações contabilizadas no passivo. Base Legal: artigos 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387 II do RIR/80.

O prejuízo apurado no ano-base autuado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com sua respectiva infração.

Acórdão Nº 102-28.639

Tempestivamente, a interessada apresentou suas razões de impugnação às fls. 85/88, aduzindo que:

1 - o fisco não adotou nenhum processo regular, mas apenas adotou como seu um levantamento procedido pelo fisco estadual;

2 - que, tal procedimento vai de encontro do disposto no artigo 148 do CTN;

3 - que o levantamento da fiscalização estadual é passível de alterações, pois não se trata de coisa julgada e, somente após a manifestação do órgão judicante próprio, poderia o fisco federal sustentar sua exigência;

4 - que, em relação à omissão de compras, a fiscalização estadual constatou uma saída a maior com nota fiscal, tendo o contribuinte recolhido regularmente o imposto estadual devido, bem como levado a seus registros regulares a respectiva receita; portanto, entende incabível a exigência do IRPJ, deduzindo que se estaria tributando duplamente um mesmo fato;

5 - que, com relação ao passivo fictício, entende que o mesmo não poderá prevalecer, já que se baseia em uma presunção e não em fatos concretamente apurados, em conflito também com o artigo 148 do CTN.

Em Informação Fiscal de fls. 90/92, o auditor designado opina pela exclusão do valor de Cz\$ 496.780,00 referente à omissão de compras e manutenção de tributação quanto aos demais itens lançados.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 93 a 97, acata a proposta fiscal e julga o lançamento parcialmente procedente, com base nos fundamentos, resumidos a seguir:

1 - que, cabe razão à interessada no tocante à omissão de compras, visto que não ficou plenamente demonstrado que os recursos utilizados para o pagamento das compras omitidas e advieram de receitas omitidas, excluindo da tributação o valor de Cz\$ 496.780,00, referente a este item;

2 - que, em relação à omissão de vendas, é legítima a sua exigência, sendo desnecessária a realização de novo levantamento, vez que constam dos autos todos os elementos indispensáveis à

Acórdão Nº 102-28.639

caracterização da infração, inclusive os demonstrativos de levantamento quantitativo do estoque, fls. 36/73, efetuado por servidor in vestido na função de agente do Poder Público, fazendo por isso, fé pública em relação às ocorrências descritas, presumindo-se verdadeiras até prova em contrário, provas estas que não foram produzidas pela interessada em nenhum momento;

3 - que existe extensa jurisprudência administrativa que respalda a pertinência da tributação na área do I.R., como omissão de receitas, tendo como origem irregularidades autuadas pelo fisco Estadual, citando vários acórdãos;

4 - que, o artigo 148 do CTN, citado pela defesa, não se aplica ao presente caso, pois não está se tratando de arbitramento;

5 - que, em relação ao passivo fictício, não existe também, confronto com o artigo 148 do CTN, vez que se trata de presunção "juris tantum" legalmente autorizada pelo artigo 180 do RIR/80, em que se inverte o ônus da prova. Cita, também, vários acórdãos que respaldam a pertinência da tributação no que se refere a este item.

Cientificada da decisão em 03.12.92, conforme AR de fls. 100, a interessada, inconformada, interpôs o seu recurso voluntário em 10.03.93, onde reitera todos os termos de sua peça de defesa inicial, acrescentando:

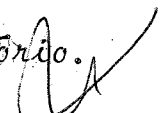
1 - que, o fulgador, em momento algum, se manifestou sobre o assunto, fazendo "ouvidos de mercador";

2 - que a recorrente ajuizou, contra a Fazenda Estadual, Ação Declaratória para que o Poder Judiciário reconheça a inexistência da relação jurídica que lhe autorize exigir o pagamento do imposto estadual com base no levantamento citado;

3 - que, diante deste fato, está claro que, no mínimo, este Conselho determinará que a exigência fique suspensa até a decisão final;

4 - solicita, ao final, reforma da decisão, para o fim de cancelamento da exigência fiscal.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.639

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, dispõe, em seu artigo 33, "verbis":

"Artigo 22 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

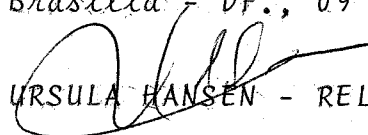
Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão, prolatada pela autoridade singular, em 03.12.92, conforme comprovado pelo "AR" constante às fls. 100 dos autos;

Considerando que o recurso voluntário interposto a este Conselho de Contribuintes foi protocolado na Agência da Receita Federal em Patrocínio - MG, em 10.03.93;

Considerando que, entre a data da ciência e a interposição do recurso, transcorreram mais de noventa dias,

Voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA